



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09.623/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise de Exceção de Suspeição intentada pelo Sr. Moacir Pereira de Moura em face do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

O Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA, ex-policiaI militar, representado por seu Defensor Particular, Senhor JOSÉ ESPÍNOLA DA COSTA, apresentou EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, almejando a procedência do pedido no sentido de que o Conselheiro **André Carlo Torres Pontes** se averbe suspeito, ou assim seja reconhecido por este Tribunal, para analisar e julgar o Recurso de Revisão (Documento TC 32037/19) manejado contra o Acórdão APL-TC 00062/19, proferido no âmbito do Processo TC 01413/18.

O Processo TC 01413/18 refere-se à denúncia formulada pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA, devidamente representado por seu Defensor Particular Senhor JOSÉ ESPÍNOLA DA COSTA, noticiando a existência de edição de atos de promoção, por parte do Governo do Estado da Paraíba, em desacordo com a legislação aplicável à matéria. Narra o denunciante que os atos que promoveram o então Major da PM EULLER DE ASSIS CHAVES aos postos de Tenente Coronel e Coronel da Polícia Militar estavam em desacordo com as normas infraconstitucionais, causando despesas ilegais ao erário público. Ainda, segundo o denunciante, o então Governador do Estado, Senhor CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, através do Ato Governamental 3.574/2003, datado de 16/04/2003 e publicado no Diário Oficial de 20/04/2003, nomeou para ocupar o cargo de Assessor de Gabinete, símbolo SE-4, na Governadoria, o Senhor EULLER CHAVES, que na época tinha o posto de Major/PM. Posteriormente, em 21/08/2005, o mesmo foi promovido, pelo critério de merecimento, ao posto de Tenente Coronel, que, segundo o denunciante, estaria contrariando o art. 90, inciso VII da Lei Estadual 3.908/77. Da inicial consta ainda pedido da emissão de medida cautelar inaudita altera para com o fito de suspender os efeitos dos atos governamentais nº 1270 e nº 0041.

Em 18.05.2018, o então relator do processo, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu a Decisão Singular DSPL TC 00035/2018 pelo (a):

- a) indeferimento de pedido de medida cautelar, em razão da **ausência** do periculum in mora;
- b) citação do Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel EULLER DE ASSIS CHAVES;
- c) citação do Excelentíssimo Senhor Governador, por meio da Procuradoria Geral do Estado;
- d) citação da Secretária de Estado da Administração, Sr^a Livânia Maria da Silva Farias;
- e) citação do ex-Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima;
- f) citação do chefe da Casa Militar para apresentar os esclarecimentos que entender cabíveis.

Inconformado com essa decisão, o denunciante interpôs recurso de reconsideração, tendo os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas emitido, em 03.10.2018, o Acórdão APL TC nº 00737/2018 decidindo, à unanimidade de votos, conforme proposta do Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, para manter integralmente o teor da Decisão Singular Nº 00035/18, emanada por esta Corte de Contas, retornando os autos à Auditoria para apreciação da defesa e demais peças encartadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09.623/19

Em virtude do Conselheiro Arnóbio Alves Viana ter assumido a Presidência desta Corte, os autos foram distribuídos ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Por ocasião do julgamento da DENÚNCIA, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas, à unanimidade, com impedimento declarado dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando Rodrigues Catão, e conforme o voto do Relator, emitiram o Acórdão APL TC nº 00062/19 decidindo: **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo, bem como a constituição de novo processo para instrução da denúncia integrada aos Documentos TC 00211/19 e 01242/19.

Ainda inconformado, o Sr. Moacir Pereira de Moura, por meio de seu representante legal, Interpôs Recurso de Revisão contra a decisão inserta no Acórdão APL TC nº 00062/19. Desta feita, apresentou também EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO por parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Em petição (fls. 31/35), anexada ao Doc. 32961/19, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se pronunciou nos seguintes termos:

Em apertada síntese, o excipiente traz os seguintes argumentos no seu pedido de suspeição:

1- Os fundamentos que deram base ao Acórdão APL - TC 00062/19 teriam beneficiado o Coronel Euler de Assis Chaves, porquanto teria havido presunção da natureza militar do cargo por ele ocupado no âmbito do Governo do Estado;

2- O relator teria usado do prestígio de ter recentemente ocupado a Presidência desta Corte de Contas, para convencer os demais Conselheiros a acompanharem o seu entendimento;

3- O excipiente protocolou requerimento com a finalidade de obter concessão de medida cautelar autônoma destinada a produção de prova (Documento TC 24018/19), mas tal solicitação, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas da Paraíba ali ofertado, não foi conhecida monocraticamente por ausência de forma ou figura jurídico-processual junto a esta Corte de Contas, sustentando o excipiente ter havido parcialidade na decisão monocrática, porquanto não teria havido completa instrução da matéria, com concessão de prazo para se pronunciar e julgamento no plenário, asseverando ainda que a decisão pelo não conhecimento do pedido não foi fundamentada e tomada com abuso de poder;

4- O relator teria criticado e desqualificado o trabalho da Auditoria quando proferiu seu voto no Processo TC 01413/18 e teria enaltecido sua assessoria de gabinete, o que demonstraria parcialidade no julgamento.

Ao término da petição, o interessado aduz os seguintes pedidos: 1) recebimento da exceção de suspeição, com sua autuação em apartado; 2) procedência da exceção, a fim de que o relator averbe-se suspeito e determine a redistribuição da relatoria do Recurso de Revisão ao outro Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09.623/19

No que diz respeito à exceção de suspeição, os normativos desta Corte de Contas não tratam especificamente da matéria, sendo consignado apenas que compete privativamente ao Tribunal Pleno deliberar originariamente sobre arguição de impedimento e suspensão, nos moldes do art. 7º, I, alínea g, do Regimento Interno. Nesse compasso, deve-se buscar a aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil.

No CPC, art. 145 (incisos I ao IV e § 1º), estão contempladas as hipóteses relacionadas à suspeição do julgador. Especificamente no §1º daquele dispositivo, encontra-se a circunstância de suspeição, por meio da qual o próprio julgador se declara suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de externar suas razões.

No art. 146 daquele diploma processual, resta descrita a processualística a ser seguida quando do oferecimento da exceção, seja de impedimento ou de suspeição.

A primeira exigência a ser observada reporta-se ao prazo para interposição da arguição, que é de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato que deu causa ao pedido. A petição deve ser endereçada ao julgador, indicando os fundamentos da recusa e podendo ser instruída com os documentos necessários.

Recebida a exceção, dois caminhos podem ser trilhados: 1) o julgador reconhece o impedimento ou suspeição, circunstância em que ordena imediatamente a remessa da matéria para seu substituto legal; ou 2) determina a autuação em apartado e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresenta suas razões, acompanhadas ou não de documentos, remetendo o incidente ao tribunal.

Nesse segundo caso, há distribuição da matéria a relator para deliberar sobre o assunto.

Tendo, pois, sido apresentada a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, de imediato, já afirmo não estarem presentes quaisquer das circunstâncias ensejadoras de eventual suspeição, assim como não me averbo suspeito para apreciação da matéria.

Com efeito, os fundamentos trazidos à tona pelo excipiente não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 145, do CPC. A rigor, os argumentos demonstram inconformismo com a decisão contida no Acórdão APL - TC 00062/19, proferido no âmbito do Processo TC 01413/18, assim como em relação ao não conhecimento do pedido formulado por meio do Documento TC 24018/19, ambos com remédio processual específicos, com Recursos de Revisão, inclusive, já manejado contra a primeira decisão.

A argumentação de que o Coronel Euler Chaves teria sido beneficiado por uma presunção não merece guarida. A denúncia em face dele perpetrada pelo excipiente apenas não foi acatada na primeira decisão, o que é natural num processo da espécie. A denúncia pode ser julgada procedente ou improcedente e o resultado pode agradar ou desagradar quaisquer das partes.

A alegação de que o relator, ora excepto, teria usado do prestígio de ter recentemente ocupado a Presidência desta Corte de Contas, para convencer os demais Conselheiros a acompanharem o seu entendimento, parece-nos totalmente descabida e sem fundamento legal. O fato de ter exercido a Presidência deste Tribunal em nada repercute no convencimento dos nobres Conselheiros que integram o Plenário deste Sinédrio. A matéria em questão, originariamente, era de relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo-me sido distribuída de acordo com as normas regimentais, depois de Sua Excelência ter assumido a Presidência da Corte. Os Conselheiros que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09.623/19

acompanharam o voto proferido, o fizeram pelos fundamentos apresentados durante a sessão de julgamento e com espreque no seu livre convencimento, como de estilo.

Seguidamente, o excipiente sustenta que a decisão monocrática de não conhecer o pedido formulado por meio do Documento TC 24018/19 não teria sido fundamentada e tomada com abuso de poder. Em que pese a alegação expendida, observa-se que o objeto vindicado naquele documento medida cautelar anônima para produção de prova não detém forma ou figura jurídicoprocessual junto a esta Corte de Contas. A decisão pelo não conhecimento foi fundamentada, inclusive, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, cujo conteúdo foi transcrito no despacho proferido. Desta forma, o entendimento foi devidamente fundamentado, não podendo lhe ser atribuído qualquer abuso de poder.

Ainda, o excipiente alega ter havido parcialidade, em virtude de, durante o julgamento, o relator ter criticado e desqualificado o trabalho da Auditoria e ter enaltecido sua assessoria de gabinete.

Novamente, tal alegação mostra-se totalmente descabida e sem fundamento legal. Concordar ou discordar de fatos apurados em relatórios de auditoria não significa crítica ou elogio, mas apenas o exercício normal da dialética durante o procedimento de julgamento.

Para que houvesse efetivamente quebra da parcialidade, deveria ser demonstrado de forma cabal sentimento pessoal do relator no sentido de beneficiar essa ou aquela parte. A parcialidade, pois, deve fundar-se em aspectos subjetivos que demonstrem o interesse em direcionar, em beneficiar qualquer das partes que compõem o processo. Veja-se julgado nesse sentido:

"PENAL/PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE. JULGAMENTO TENDENCIOSO. NECESSIDADE DE PROVAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE. I -

Ainda que, segundo a inteligência do excipiente, o magistrado não tenha primado por expressões e termos mais pertinentes e/ou apropriados, tal não é suficiente para considerar tratar-se de parcialidade ou de prejulgamento, mesmo porque o próprio contexto das decisões exclui tal suspeita. II - Não há na decisão apontada como suspeita qualquer juízo de valor que indique sentimento pessoal, prejulgamento ou ausência de imparcialidade, posto que a exceção deve fundar-se em aspectos subjetivos capazes de comprometer a imparcialidade do magistrado, o que não ocorreu in casu. III - Importante destacar que eventual desacerto da decisão não implica na suspeição do magistrado, sendo certo que a parte dispõe dos instrumentos processuais para impugnar eventuais erros praticados pelo julgador no exercício de sua função jurisdicional, sem que isso signifique necessariamente a quebra de seu dever de imparcialidade. IV - O advento de decisão desfavorável à parte, ou decisão que eventualmente esteja acoimada de ilegalidade, não induz à suspeição, para a qual faz-se necessária a prática de flagrantes abusos ou arbitrariedades, reveladores da perda de serenidade ou de isenção. V - Exceção de suspeição julgada improcedente. (SUSPEI 00044212620144036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2015 .)"

Conforme mencionado alhures, os fundamentos expostos pelo excipiente não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 145, do CPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09.623/19

Diante do exposto, por não estarem presentes quaisquer das circunstâncias ensejadoras de eventual suspeição, assim como por não me considerar suspeito para apreciação da matéria, NÃO RECONHEÇO e suspeição alegada e REMETO o presente Documento à DIEP para formalizar processo autônomo, ENCAMINHANDO-O diretamente ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas (GAPRE), a fim de que seja escolhido um relator para a exceção de suspeição em comento.

O presente processo foi distribuído para este Relator, que o encaminhou ao MPJTCE, tendo a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitido COTA (fls. 49/53), informando que a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Corte não dispõem de regra específica para o processamento da matéria, sendo o caso, por conseguinte, de se recorrer subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Assim, devolveu a matéria ao DD Relator, haja vista a ausência ou carência de legitimidade de membro do MP para funcionar em autos desta natureza, uma vez que a questão da suspeição se resolve por meio de relação jurídica triangular (excipiente - autor, excepto – arguido - e tribunal).

É o relatório.

VOTO

Considerando o pronunciamento da representante do Ministério Público junto ao TCE, bem como as justificativas apresentadas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, voto para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não reconheçam a exceção de suspeição de que tratam os presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09.623/19

Objeto: Exceção de Suspeição
Excipiente: Moacir Pereira de Moura
Excepto: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Terceiro Interessado: Euller de Assis Chaves
Patrono/Procurador: José Espínola da Costa

Exceção de Suspeição. Atos de pessoal. Pelo não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO APL - TC - 0181/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.623/19, que examina o pedido de Exceção de Suspeição intentado pelo Sr. Moacir Pereira de Moura em face do Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**, Relator do Processo TC nº 01.413/18, acordam os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não reconhecer a **exceção de suspeição** de que se trata.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC - Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2020 às 11:33



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 09:21



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL